

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Trata-se de cheque sem fundos, datado de Andirá (PR) (fls. 14), mas entregue em Ourinhos (SP), no ato da compra das mercadorias a que se refere.

O sacado é a agência de Andirá, do Banco Noroeste do Estado de São Paulo.

Na Comarca do lugar do frustrado pagamento correu o processo criminal, mas o juiz se deu por incompetente, porque o cheque deveria considerar-se emitido no lugar de sua tradição, em Ourinhos (fls. 32).

Igualmente declinou de sua competência o Juiz de Ourinhos, que, ressalvando sua opinião em contrário, se rendeu à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal e do Tribunal de Justiça de São Paulo: R.T 311-128, 311-651, D.J. 16.6.65, Página 1.433 (fls. 40).

A Procuradoria-Geral incidiu em equívoco, supondo tratar-se de conflito sobre crime contra a economia popular (fls. 43).

#### VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Como o cheque foi sacado contra a agência do Banco Noroeste do Estado de São Paulo, em Andirá, Estado do Paraná, julgo procedente o conflito e procedente o juízo daquela comarca. Esta é a nossa jurisprudência, já reiterada com a atual composição do Tribunal: Cj 2.784 (27.8.64); HC 41.061 (4.11.64); R.T.J. 32/207; RHC 41.993 .... (10.3.64); R.T.J., 32/362; Cj .... 2.845 (5.4.65), R.T.J. 33/108; HC 42.112 (12.4.65), R.T.J. 32/574; Cj 3.000 (17.2.66), R.T.J. 36/327. RHC 43.194 (19.4.66), R.T.J. 37/384; Cj 3.148 (20.6.66); RHC 44.229 (31.5.67).

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do conflito e deram pela competência do Juízo de Andirá, no Paraná. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrade. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministro Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Victor Nunes Leal e Lafayette de Andrade. Ausente, justificadamente, o Exmo. Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro.

Brasília, 19 de junho de 1967.

— Alberto Veronese Aguiar, Secretário de Turma.

(Rev. Trim. Jur. 42, pág. 414).

#### HABEAS CORPUS N.º 43.899 — GB

#### Supremo Tribunal Federal

#### Primeira Turma

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Paciente: Osmar de Souza Costa.

*Cheques sem fundos. Resgate após a denúncia. Valor apreciável.*

*Habeas corpus denegado (HC 44.746, 24.4.67).*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar a ordem.

Brasília, 8 de maio de 1967. — A. C. Lafayette de Andrade, Presidente. — Victor Nunes Leal, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — O paciente, Osmar de Souza, foi condenado, em primeira instância, à pena de um ano de reclusão e multa de Cr\$ 1.000,00, com base no art. 171, § 2.º, do C. Penal. Resultou o processo de haver o paciente emitido um cheque de Cr\$ 200.000,00 (antigos), sem provisão de fundos.

Apóia-se o pedido de *habeas corpus* na alegação de ter sido o cheque resgatado antes da sentença condenatória, pouco depois de apresentada

a denúncia. Entende o impetrante que, em tais circunstâncias, não há justa causa para a condenação.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Nego a ordem.

O Presidente do Tribunal de Justiça demonstrou, nas informações (fls. 6), a improcedência do pedido. O resgate do cheque, após o início da ação penal, embora antes da sentença, não poderia ter o efeito de extinguir a punibilidade.

As decisões dêste Tribunal, a que se reporta o impetrante, não têm aplicação à espécie. A primeira, HC 42.723 (7.12.65), R.T.J. 36/185, refere-se a um cheque liquidado antes da denúncia. Na segunda, HC 39.296 (17.8.62), D.J. 16.11.62, p. 688 (publicado errôneamente sob o n.º 32.296), tratava-se de cheque de ínfimo valor, que não é o caso dos autos.

Por isso, voto contrariamente à im- petração, reportando-me a caso re- cente, julgado em nossa Turma pelo eminentíssimo Ministro Djaci Falcão: HC 44.746 (24.4.67).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram a ordem em de- cisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrade. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Os- valdo Trigueiro, Victor Nunes e La- fayette de Andrade.

Brasília, 8 de maio de 1967. — Alberto Veronese Aguiar, Secretário de Turma.

(Rev. Trim. Jur., 42/662).

**HABEAS CORPUS N.º 44.170 — GB**

**Supremo Tribunal Federal**

**Tribunal Pleno**

Relator: O Sr. Ministro Adauto Cardoso

Paciente: Jcsé Vieira Menezes.

*Cheque sem fundos — Com- provado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos (Súmula 246). Habeas corpus concedido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Su- premo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráfi- cas, conceder a ordem por maioria de votos.

Distrito Federal, 10 de maio de 1967. — Luís Gallotti, Presidente. — Adauto Cardoso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso: — O advogado Wilson do Vale Fer- nandes impetra *habeas corpus* em favor de José Vieira de Menezes. Trata-se de emissão de cheque sem fundos, integralmente pago antes que fosse iniciada a ação penal pela denúncia. A medida foi antes impe- trada à eg. 2.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, que a denegou. O paciente foi con- denado a 1 ano de reclusão.

O paciente, construtor, pagou uma partida de cimento com um cheque contra o Banco da Lavoura de Mi- nhas Gerais. O cheque foi protestado e o paciente o liquidou em presta- ções.

O paciente é casado, pai de dois filhos menores e não registra antece- dentes penais. A ordem lhe foi de- negada, segundo se vê das informa- ções, porque o *habeas corpus* não é meio idôneo para apreciação do mé- rito da ação penal mediante exame de provas e uma vez não provado que o paciente se acha sofrendo constra- gimento ilegal em sua liberdade de locomoção, é de ser denegada a or- dem (fls. 17).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Corcioso (Relator): — Concedo a ordem, em sufrágio da jurisprudência desta